

Processo nº 5315/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antônio José Rocha Diniz, Vereador-Presidente, CPF nº 337.777.642-72, endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 226, Centro, Tutóia/MA, CEP 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, Senhor Antônio José Rocha Diniz, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 86/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2010, Senhor Antônio José Rocha Diniz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio José Rocha Diniz, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:
1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas, contrariando os termos do art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (seção 1, subitem 1.2);
1. realização de despesas no valor total de R\$ 39.161,21 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte e um centavos) sem autorização orçamentária, contrariando o princípio constitucional da eficiência, o princípio orçamentário do equilíbrio, o art. 59, *caput*, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3);
1. recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 39.605,11 (trinta e nove mil, seiscentos e cinco reais e onze centavos), em forma contrária ao que se encontra estabelecido no art. 55 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3);
1. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela não utilização de instituições financeiras para movimentação de recursos da Câmara (seção 2, subitem 2.3.2.2);
1. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, contrariando a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000, conforme apresentado abaixo (seção 2, subitem 2.3.2.1):

Procedimento	Objeto da contratação	Valor contratado	Dispositivo infringido
Convite nº 001/2010	Serviços de assessoria contábil	66.000,00	Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal; art. 38, caput e parágrafo único; art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000
Convite nº 003/2011	Locação de veículo para transporte	72.000,00	Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal; art. 38, caput e parágrafo único; art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000

- contratação de assessoria jurídica sem licitação, cujo valor anual foi de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), contrariando os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.2.2.3);
- recolhimento a maior para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da integralidade do valor retido, redundando em uma diferença de R\$ 502,20 (quinhentos e dois reais e vinte centavos), contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1);
- escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção 5, subitem 5.1);
- a contratação do Senhor Manoel de Jesus Silva de Sousa, CRC/MA nº 6271, para a realização de serviços contábeis infringiu o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção 5, subitem 5.2);
- regulamentação do quadro de servidores por meio de resolução, contrariando o art. 39, caput e § 1º, da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 19/2008) (seção 6, subitem 6.1.1);
- ausência de retenção e recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária, cota-parte dos vereadores, contrariando os arts. 12, inciso I, alínea “b” e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 6, subitem 6.3.1, letra “b”);
- descumprimento do percentual a que se refere o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com o repasse de 7,86% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, e pela aplicação de 8,12% desta em despesas orçamentárias (seção 7, subitem 7.6);
- ausência de encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do ano, contrariando o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção 7, item 8);
- não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção 2, item 8);

1. contabilização a maior de despesa com aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 1.857,65 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sem justificativas, contrariando os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.2.3);
1. apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) sem validação, para lastrear as despesas com combustíveis discriminadas abaixo, no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.5):

Credor	Nota fiscal	Valor
Posto Reis	2944	1.500,00
Posto Reis	2945	1.500,00
Posto Reis	2957	1.500,00
Posto Reis	2955	1.500,00
Posto Reis	2966	1.500,00
Posto Reis	2975	1.500,00
Posto Reis	2997	1.500,00
Posto Reis	3002	1.500,00
Posto Reis	3023	3.000,00
Posto Reis	3034	1.500,00
Posto Reis	3045	1.500,00
Posto Reis	3048	1.500,00
Posto Reis	3070	1.500,00
Posto Reis	3073	1.500,00
Total		22.500,00

1. concessão de diárias sem motivação clara e sem a devida comprovação de efetivação, comprometendo a utilização anual de R\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), contrariando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e transparência e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.6);
1. os subsídios individualmente pagos aos edis excederam em 15,47% o percentual de 30% aplicado sobre a remuneração dos deputados estaduais, redundando no valor absoluto de R\$ 206.958,13 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), contrariando o art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal (seção 7, subitem 7.1);
1. condenar o responsável, Senhor Antônio José Rocha Diniz, ao pagamento do débito de R\$ 301.275,78 (trezentos e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 a 18 da alínea “a”;
1. aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Rocha Diniz, a multa de R\$ 30.127,58 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 a 18 da alínea “a”;

1. aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antônio José Rocha Diniz, multas cujos valores totalizam R\$ 31.473,40 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 12 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 20.273,40 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;

1. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

1. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

1. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

1. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

1. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para que tome ciência do que contêm os itens 7 e 11 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Melquizedeque Nava Neto
Relator